



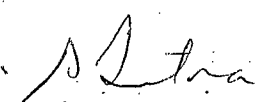
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

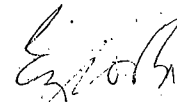
Processo nº : 13709.000759/99-06
Recurso nº : 133.918
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : EDSON BENEDICTO DA COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON BENEDICTO DA COSTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06
Resolução nº : 102-2.173
Recurso nº : 133.918
Recorrente : EDSON BENEDICTO DA COSTA

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

EDSON BENEDICTO DA COSTA, já qualificado nos autos, não se conformando com a decisão proferida pela 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de restituição do Imposto de Renda retido na Fonte no ano-calendário 1995, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da aludida decisão da autoridade julgadora colegiada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 53/57, na qual alega, em síntese:

Afirma o ora Recorrente desconhecer a origem do rendimento de R\$ 8.800,64 e que suas declarações de ajuste anual são efetuadas com base em informações que lhe são fornecidas pelas fontes pagadoras, juntando aos autos os mesmos comprovantes de rendimentos que instruíram o processo na petição inicial.

No trâmite regular do processo, à vista das divergências entre as informações constantes da DIRF/95 apresentada pela fonte pagadora, os esclarecimentos prestados pela empresa na resposta à citada intimação, e, não menos importante, em razão de lacunas na instrução processual, determinou-se, às fls. 102/103, a realização de diligência, na qual o interessado, ora Recorrente, foi intimado a apresentar o Plano de Demissão Voluntária e a ex-empregadora a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06

Resolução nº : 102-2.173

manifestar-se analiticamente acerca da natureza do rendimento de R\$ 8.800,64, e, ainda, especificar a causa do afastamento do ex-empregado, pois consta no TRCT "pedido de aposentadoria" (grifo do original).

Por intermédio da informação de fls. 106, a CDRJ esclareceu que "o ex-empregado aderiu ao "Incentivo Pecuniário" concedido através da Ordem de Serviço n.º 013/94 (CDRJ) aos empregados aposentados não-desligados e aos que tivessem condições de se aposentar até 28/02/94, e, portanto, os valores recebidos em janeiro, fevereiro e março de 1995 são relativos ao incentivo. Já o rendimento recebido em setembro de 1995, no valor de R\$ 4.786,23, é relativo a diferenças salariais do TRT-DC 384/92, a que faziam jus os empregados desligados desta CDRJ".

Ressalte-se que o interessado, ora Recorrente, não atendeu à intimação.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 112/114, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ II indeferiu o pedido do ora Recorrente com os fundamentos postos na ementa abaixo:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: PDV - RENDIMENTOS OMITIDOS - Incabível pedido de restituição de verbas indenizatórias decorrentes de PDV que não foram oferecidas à tributação na declaração original.

Solicitação Indeferida."

Em seu arrazoadado, a autoridade julgadora colegiada assevera que a ausência nos autos do Plano de Demissão Voluntária, o qual está em evidente desacordo com o disposto na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR/COFIS n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06

Resolução nº : 102-2.173

2, de 02/07/1999, por si só, já justificaria o indeferimento do pedido. Sublinhe-se que a exigência de documentação comprobatória da existência de PDV é imprescindível, visto que a legislação citada restringiu a isenção de IR sobre uma parte específica dos rendimentos recebidos em somente um tipo de rescisão contratual e a não-apresentação do documento impede a comprovação de que o pleito do contribuinte, ora Recorrente, encontra-se no caso de isenção previsto na legislação, mormente em função do art. 111 do CTN que veda a interpretação extensiva de normas que disponham sobre outorga de isenção.

Pondera ser inadmissível a retificação da declaração proposta pelo ora Recorrente, em razão dos elementos constantes dos autos, os quais declinou a seguir. Especificamente no que diz respeito aos rendimentos recebidos da CDRJ, percebe-se que o contribuinte, ora Recorrente, informou na declaração original o montante de R\$ 10.447,95, em conformidade com o comprovante de rendimentos de fls. 10/11, no qual estão discriminados os valores recebidos mensalmente, perfazendo o total declarado. Não obstante, a fim de comprovar o recebimento do incentivo pecuniário, o interessado apresentou cópias de contracheques relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 (fls. 15/16) onde estão consignados os pagamentos do incentivo pecuniário no valor de R\$ 1.337,47 em cada mês, que, claramente, não guardam correlação com os rendimentos informados na declaração de ajuste anual.

Por fim, a CDRJ tanto no atendimento à intimação expedida pela Disit/DRF/RJ (fls. 45/46) quanto em resposta à diligência (fls. 106), confirma os pagamentos dos rendimentos não declarados, asseverando que as parcelas relativas a janeiro, fevereiro e março de 1995 referem-se ao pagamento de incentivo pecuniário e apontando o pagamento de outras verbas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000759/99-06

Resolução nº. : 102-2.173

Em seu Recurso Voluntário interposto a este Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 118/121, o Requerente aduziu, sinteticamente, o seguinte:

Após reiterar o seu pedido, depois de dois anos e meio, recebeu a Intimação 575/20001-CAC – Penha encaminhou cópia do Parecer da DIORT/DERAT/RJ, decidiu pelo indeferimento do seu pleito através do Processo n.º 13709000759/99-06, de 07/05/99.

Assim, pede nesta oportunidade recursal, sejam esclarecidas as seguintes dúvidas:

- Os processos n.º 13709000708/99-67, de 03/05/99 e 13709000759/99-06, de 07/05/99, foram anexados?
- A decisão pelo indeferimento refere-se aos dois processos retromencionados?
- Houve intimação formal à sua pessoa solicitando que apresentasse outra documentação, além da DECLARAÇÃO da própria CDRJ, de que o seu desligamento da CDRJ se deu de acordo com o PDV?

Segundo o Recorrente, os valores por ele auferidos relacionados com o PDV deveriam estar incluídos na Relação de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecida, anualmente, pela CDRJ, o que, segundo constatado não aconteceu, gerando esta situação tão complexa. A seguir, transcreveu um quadro demonstrativo dos pagamentos efetuados nos exercícios de 1994 e 1995 a ele (Recorrente), fls. 119/120.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06

Resolução nº : 102-2.173

Por fim, adiciona que uma vez prestadas pela CDRJ as informações supra-sugeridas, seriam facilmente identificados os pagamentos que lhe foram feitos pela CDRJ e as deduções do IRF, durante os exercícios de 1994 e 1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13709.000759/99-06

Resolução nº : 102-2.173

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Verifico, inicialmente, que na singela peça recursal de fls. 117 a 121, o Recorrente ainda mantém dúvidas, tanto que formula as seguintes indagações:

a) Os processos nº.s 13709.000708/99-67, de 03/05/99 e 13709.000759/99-06, de 07/05/99, foram anexados?

b) As decisões de indeferimento refere-se (sic) aos dois processos mencionados?

c) Houve intimação formal à minha pessoa, solicitando que eu apresentasse (no caso, o Recorrente) outra documentação, além da DECLARAÇÃO da própria CDRJ (refere-se à COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO), de que meu desligamento da CDRJ se deu de acordo com o PDV?

Embora as respostas sejam fáceis: **não** para a); b) e c), em respeito ao Recorrente, entendo que este Processo Administrativo Fiscal guarda ainda uma certa dificuldade para seu deslinde. De fato, o PAF nº. 13709.00708/99-67, de 03/05/99 até a presente data não foi julgado. Consultando o Sistema COMPROT da

Ezio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000759/99-06

Resolução nº. : 102-2.173

SRF constato que referido processo encontra-se na "Equipe de Restituição – DIORT – DERAT – Rio de Janeiro", desde 08 de agosto de 2002. Parece-me que referido PAF refere-se ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995, rendimentos recebidos nos meses de maio a dezembro de 1994.

O Recorrente apela à Autoridade Administrativa para a solução conjunta dos processos, antes mesmo da r. Decisão Colegiada. Alegando que *"decorridos quase dois anos e meio, compareci em 19/10/2001, ao MF/DIORT/DERAT (o mesmo órgão onde ainda hoje encontra-se o PAF supra mencionado, acrescento eu), a fim de conhecer o andamento dos mencionados processos. Não conseguindo ter acesso ao funcionário responsável para análise dos meus Pedidos; reiterei, por escrito, na oportunidade, os meus pedidos feitos em 04/05/99 e 07/05/99 (...)"* (sublinhei).

Examinando a r. Decisão *a quo*, constato que, equivocadamente, por parte do Colegiado, mencionou-se o seguinte *"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº. 13710.000990/00-68 (...)*. Ora, o PAF aqui mencionado refere-se ao Contribuinte ROBERTO MUSGA DA SILVA, que solicitou retificação de DIRPF, encontrando-se, atualmente, no arquivo geral da GRA – RJ. Pode o equívoco não ter afetado o mérito do julgamento, mas, por cento, aumentou ainda mais a confusão reinante neste PAF.

Diante do acima exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência externa, para que seja informado pelo responsável da Equipe de Restituição da DIOR-DERAT, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, se há julgamento de mérito no Processo Administrativo Fiscal nº. 13709.002738/2001-75. Após, mediante relatório circunstanciado e conclusivo, detalhar, mediante informações da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

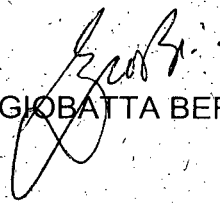
Processo nº. : 13709.000759/99-06

Resolução nº. : 102-2.173

Companhia Docas do Rio de Janeiro, caso seja possível, os valores dos anos-
calendários de 1994 e 1995, exercício de 1995 e 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS